

HABEAS CORPUS 277.753 MARANHÃO

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : JOSE PAULO DANTAS SILVA NETO
IMPTE.(S) : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

A defesa de JOSÉ PAULO DANTAS SILVA NETO apresenta petição na qual requer “a suspensão dos efeitos da decisão proferida em 2.10.2026 pelo Relator da Representação para Intervenção Estadual nº. 0837551-54.2025.8.10.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, **por afronta à autoridade da decisão liminar de 1º.10.2026, na parte em que mantém o interventor no exercício exclusivo da chefia do Poder Executivo de Turilândia/MA e impede o Paciente de exercer o cargo de Prefeito**”.

É o breve relatório. Decido.

Nestes autos, em 1º de outubro de 2026, deferi o pedido de liminar, nos seguintes termos:

Diante do exposto, nos termos do art. 21 do Regimento Interno do STF, DEFIRO o pedido de liminar para SUSPENDER A MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL DE TURILÂNDIA/MA em relação a JOSÉ PAULO DANTAS SILVA NETO, bem como todas as medidas corolárias que inviabilizam diretamente o exercício da função, mantidas as demais cautelares impostas.

Em cumprimento à decisão liminar proferida por este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a Desembargadora MARIA DA GRAÇA PERES SOARES AMORIM, Relatora da ação penal na origem, consignou:

(III) DISPOSITIVO:

Ante o exposto, em cumprimento estrito e imediato à decisão liminar proferida pelo eminente Ministro Alexandre de Moraes no Habeas Corpus nº 277.753/MA perante o Supremo Tribunal Federal:

a) DETERMINO a reintegração imediata de JOSÉ PAULO DANTAS SILVA NETO ao exercício do cargo de Prefeito Municipal de Turilândia/MA, cessando-se os efeitos do afastamento cautelar determinado nestes autos;

b) SUSPENDO a incidência da medida cautelar de recolhimento domiciliar em período integral imposta ao investigado;

c) SUSPENDO a proibição de acesso e frequência às repartições públicas do Município de Turilândia/MA, incluindo a sede da Prefeitura Municipal e suas respectivas Secretarias, bem como a proibição de acesso e utilização dos sistemas informatizados da administração pública municipal;

d) SUSPENDO a proibição de manifestação e participação político-partidária no que se refere estritamente aos atos de representação institucional, publicidade de atos administrativos e divulgação oficial das atividades de governo;

e) MANTENHO INTEGRALMENTE as demais medidas cautelares diversas da prisão impostas na decisão interlocutória de ID 55401896 e ratificadas na decisão de ID 56461127, consistentes em: (i) monitoração eletrônica ininterrupta, com readequação das rotas e horários para o exercício do cargo público; (ii) recolhimento domiciliar noturno, nos endereços a ser indicado pelo investigado; (iii) proibição absoluta de manter contato, por qualquer meio, com os demais corréus e testemunhas da acusação arroladas na Ação Penal nº 0818237-59.2024.8.10.0000, ressalvada unicamente a relação conjugal com Eva Maria Oliveira Cutrim Dantas; e (iv) proibição de contratar com o Poder Público municipal, estadual ou federal, diretamente ou por interposta pessoa;

f) ADVIRTO expressamente ao requerente que o

descumprimento injustificado de qualquer das medidas cautelares mantidas ensejará a imediata revogação do benefício e a reavaliação sobre a decretação de sua prisão preventiva, na forma do artigo 282, § 4º, e artigo 312, § 1º, ambos do Código de Processo Penal;

g) DETERMINO a expedição imediata de ofício, com cópia integral da presente decisão e da liminar do Supremo Tribunal Federal: (i) à Presidência da Câmara Municipal de Turilândia/MA, para adoção das providências legislativas e regimentais pertinentes ao restabelecimento do mandato eletivo; (ii) à Prefeitura Municipal de Turilândia/MA; e (iii) ao Interventor Estadual nomeado nos autos do Processo de Intervenção nº 0837551-54.2025.8.10.0000;

h) DETERMINO a expedição urgente de ofício à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Maranhão e à sua Supervisão de Monitoração Eletrônica (SEAP-SME), para que proceda aos devidos ajustes operacionais nos sistemas telemáticos de rastreamento, atualizando a cerca virtual e as áreas de inclusão de modo a viabilizar os deslocamentos inerentes ao exercício do mandato de Prefeito no Município de Turilândia/MA;

i) DETERMINO a intimação pessoal do requerente, por meio de seus advogados constituídos nos autos, bem como a imediata ciência à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão;

j) Comunique-se, com máxima urgência, ao Supremo Tribunal Federal (Gabinete do Ministro Alexandre de Moraes), instruindo o expediente com cópia da presente decisão.

Cumpra-se com a urgência que o caso requer, servindo a presente decisão como ofício e mandado para todos os fins de direito.

Ocorre que o Desembargador GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR, ao apreciar a questão no âmbito da Representação para

Intervenção Estadual, manteve o interventor no exercício exclusivo da chefia do Poder Executivo municipal, nos seguintes termos:

Ante o exposto, e considerando a manifestação do interventor nomeado, registro que, a leitura literal da decisão liminar proferida no Habeas Corpus nº 277.753/MA, não revoga, suspende ou prejudica a intervenção estadual no Município de Turilândia, confirmada e prorrogada pelo acórdão de ID 58688606, que permanece em pleno vigor.

Por conseguinte, **mantenho o interventor Thiago Josino Carrilho de Arruda Macedo no exercício exclusivo da chefia do Poder Executivo municipal**. Permanecem as atribuições, os limites e as condições fixadas no acórdão e ratificados no julgamento de mérito, até ulterior deliberação da Seção de Direito Público, nos termos do art. 36, § 4º, da Constituição Federal, ou determinação em contrário expressa do Supremo Tribunal Federal

(Representação para intervenção estadual 083 7551-54.2025.8.10.0000).

A decisão, entretanto, contraria diretamente a determinação proferida nestes autos.

Ora, a mencionada intervenção estadual foi decretada em contexto diretamente relacionado às medidas cautelares impostas no procedimento criminal que resultaram no afastamento do paciente do cargo de Prefeito. Uma vez suspenso por esta SUPREMA CORTE o afastamento cautelar, bem como *“todas as medidas corolárias que inviabilizam diretamente o exercício da função”*, não subsiste o pressuposto utilizado para impedir o efetivo retorno do Paciente ao exercício da chefia do Poder Executivo municipal.

A vinculação entre a intervenção estadual e o afastamento decorrente do procedimento criminal objeto desta impetração é expressamente reconhecida no próprio acórdão que manteve a medida

interventiva, conforme se extrai do seguinte trecho da ementa:

[...]

Subsiste a impossibilidade de sucessão regular na chefia do Executivo, pois todos os integrantes da linha sucessória municipal continuam submetidos a medidas cautelares incompatíveis com o exercício regular da função e respondem à ação penal decorrente das investigações, inexistindo, no momento, agente político apto a assumir a gestão pelos mecanismos ordinários

[...]

No corpo do voto, constou:

[...] impõe-se rememorar o panorama fático examinado quando do deferimento da liminar para, em seguida, confrontá-lo com os elementos acrescidos pela instrução.

O juízo de plausibilidade então formado apoiou-se no acervo produzido no Procedimento Investigatório Criminal nº 018799-500/2023, examinado com minúcia nas decisões proferidas pela Desembargadora Maria da Graça Peres Soares Amorim nos Processos nº 0830604-81.2025.8.10.0000, 0804034-58.2025.8.10.0000, 0830599-59.2025.8.10.0000, 0830896-03.2024.8.10.0000 e 0830596-07.2025.8.10.0000, reveladoras de indícios da existência de organização criminosa arraigada na estrutura da Administração Pública de Turilândia desde o ano de 2021.

[...]

Em 19 de janeiro de 2026, o Ministério Público ofereceu denúncia nos autos nº 0818237-59.2024.8.10.0000, imputando ao Prefeito e à Vice-Prefeita os crimes de organização criminosa, peculato-desvio por agente político, corrupção passiva e lavagem de capitais e, quanto ao primeiro, também o delito de fraude a procedimento licitatório. À luz desse conjunto fático, o

exame liminar reconheceu a incidência das hipóteses constitucionais autorizadoras da intervenção, cujos fundamentos passam a ser retomados.

Não há, portanto, como compatibilizar a manutenção do interventor no exercício exclusivo da chefia do Poder Executivo municipal com a decisão proferida nestes autos, que determinou expressamente a suspensão do afastamento cautelar do Paciente e de todas as medidas que inviabilizassem diretamente o exercício da função.

A determinação desta SUPREMA CORTE foi, inclusive, imediatamente observada pelo próprio Governo do Estado do Maranhão. Após a comunicação da liminar, foi editado o Decreto nº 42.780, de 2.10.2026, por meio do qual foram suspensos decretos relativos à intervenção no Município de Turilândia/MA, expressamente *“em atenção à decisão”* proferida por este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Confira-se:

PODER EXECUTIVO DECRETO Nº 42.780, DE 2 DE OUTUBRO DE 2026.

Suspende os Decretos nº 41.471, de 09 de fevereiro de 2026, nº 42.110, de 26 de maio de 2026 e nº 42.568, de 04 de agosto de 2026, que tratam da intervenção no Município de Turilândia/MA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição Estadual, e em atenção à decisão proferida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes nos autos da Medida Cautelar no Habeas Corpus nº 277.753/Maranhão que suspendeu a medida cautelar de afastamento do exercício do cargo de Prefeito Municipal de Turilândia/MA em relação a José Paulo Dantas Silva Neto, bem como todas as medidas corolárias que inviabilizam diretamente o exercício da função, preservados os limites

DECRETA

Art. 1º Ficam suspensos o Decreto nº 41.471, de 09 de fevereiro de 2026, o Decreto nº 42.110, de 26 de maio de 2026 e o Decreto nº 42.568, de 04 de agosto de 2026.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 2 DE OUTUBRO DE 2026, 205º DA INDEPEN-DÊNCIA E 138º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO

Governador do Estado do Maranhão

MIRIAM REIS RIBEIRO

Secretária-Chefe da Casa Civil.

Em conclusão, a manutenção do interventor no exercício exclusivo da chefia do Poder Executivo municipal contraria diretamente a liminar proferida nestes autos e impede o seu efetivo cumprimento. A decisão desta SUPREMA CORTE foi expressa ao suspender o afastamento do Paciente e todas as medidas que inviabilizem o exercício do cargo, não cabendo ao Tribunal de origem restringir ou esvaziar o alcance da determinação.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO para CASSAR os efeitos da decisão proferida pelo Relator da Representação para Intervenção Estadual 0837551-54.2025.8.10.0000 e DETERMINAR A IMEDIATA REINTEGRAÇÃO DE JOSÉ PAULO DANTAS SILVA NETO ao exercício do cargo de Prefeito Municipal de Turilândia/MA, bem como de TANYA KARLA CARDOSO MENDES MENDONÇA ao cargo de Vice-Prefeita do Município de Turilândia/MA.

DETERMINO, ainda, que sejam tornados sem efeito os atos de nomeação e investidura do interventor, com a imediata cessação do exercício de suas funções no âmbito do Poder Executivo do Município de Turilândia/MA.

DETERMINO, por fim, a remessa de cópia integral dos autos ao

HC 277753 / MA

Corregedor Nacional de Justiça para as providências cabíveis em relação ao Desembargador GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR, bem como ao Conselho Nacional do Ministério Público, para ciência e adoção das providências cabíveis em relação ao membro do MPMA oficiante na Representação para Intervenção Estadual 0837551-54.2025.8.10.0000.

Comunique-se, com urgência.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2026.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente